

## MAPA 5

(a que se refere o artigo 103.º)

**Carreira de adjunto de radiocomunicações**

Grau	Categoria	Escalaõ		
		1.º	2.º	3.º
3	Principal	325	335	345
2	1.ª classe	285	295	305
1	2.ª classe	250	260	275

Estagiário ..... 210

## MAPA 6

(a que se refere o artigo 104.º)

**Carreira de auxiliar técnico de radiocomunicações**

Grau	Categoria	Escalaõ		
		1.º	2.º	3.º
4	Principal	250	260	275
3	1.ª classe	215	225	240
2	2.ª classe	185	195	205
1	Ajudante de radiocomunicações	135	145	160

Estagiário para auxiliar técnico de radiocomunicações de 2.ª classe ..... 165

Estagiário para ajudante de radiocomunicações ..... 115

## MAPA 7

(a que se refere o artigo 105.º)

**Carreira de distribuidor postal**

Grau	Categoria	Escalaõ				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
—	Distribuidor	125	135	145	160	185

**Portaria n.º 2/89/M**

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 88/88/M, de 19 de Setembro, introduziu duas novas taxas a cobrar por ocasião da emissão de licenças de obras e de realização de vistorias, cuja receita reverte para o financiamento de actividades especificamente ligadas à promoção de construção civil ou à formação de quadros e/ou de mão-de-obra especializada, designadamente para a Fundação

Macau, como suporte institucional da Universidade da Ásia Oriental.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, os montantes das taxas são estabelecidos por portaria do Governador, na qual, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º, serão igualmente designados os organismos ou instituições a favor dos quais reverte o produto da sua cobrança.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É fixado em MOP 2,00 e MOP 1,00 o montante das taxas previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/88/M, de 19 de Setembro.

Art. 2.º O produto da cobrança das taxas, estabelecidas no número anterior, reverte a favor da Fundação Macau.

Art. 3.º As taxas, fixadas pela presente portaria, manter-se-ão durante dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.**Portaria n.º 3/89/M**

de 9 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 20 de Janeiro próximo, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Ano Lunar da Cobra», e carteiras, nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de ..... \$ 3,00

45 000 carteiras de 5 selos da taxa de ..... \$ 3,00

Governo de Macau, aos 4 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.